

**Ato Normativo nº 574/2009-PGJ-CPJ, de 10 de fevereiro de 2009
(Protocolado nº 137.808/08)**

Disciplina, no âmbito do Ministério Público de São Paulo, o procedimento para ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de Reclamação contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar ou que indevidamente aplicar Súmula Vinculante

O **Procurador-Geral de Justiça** e o **Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 19, XII, b, e 22, XVI e XVII, da Lei Complementar nº 734, de 26/11/1993, considerando o cabimento de Reclamação no Supremo Tribunal Federal em virtude de ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante aplicável ou indevidamente a aplicar (artigos 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal; art. 7º, Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006);

Considerando que o processamento da aludida Reclamação obedece ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e nos artigos 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e que sua consequência é, respectivamente, a anulação do ato administrativo ou a cassação da decisão judicial;

Considerando que nas ações civis ou penais em que o Ministério Público do Estado de São Paulo atua, como parte ou interveniente, é possível a ocorrência de decisão judicial contrária à súmula vinculante ou que a aplique indevidamente e, para tanto, é considerado parte interessada;

Considerando que, conforme o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, "contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas";

Considerando, ainda, que: a) o Procurador-Geral de Justiça detém atribuição nos processos de sua competência originária (artigo 29, V, Lei nº 8.625/1993; artigo 116, Lei Complementar nº 734/1993) para recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, e também nos demais processos, sem prejuízo, nessa última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante (artigo 116, XI, Lei Complementar nº 734/1993); b) aos Procuradores de Justiça cabe exercer as atribuições de Ministério Público junto aos Tribunais, inclusive a de interpor recursos aos Tribunais Superiores, desde que não privativas do Procurador-Geral de Justiça e inclusive por delegação deste (artigo 31, Lei nº 8.625/1993; artigo 119, Lei Complementar nº 734/1993); c) aos Promotores de Justiça é defeso postular nos Tribunais, ressalvadas previsões legais específicas e, em especial, a impetração de habeas corpus, mandado de segurança e correição



parcial perante os Tribunais locais competentes (artigo 32, I, Lei nº 8.625/1993; artigo 121, I, Lei Complementar nº 734/1993);

Considerando, por fim, a conseqüente repercussão na organização das Procuradorias de Justiça e a deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em reunião realizada em 4 de fevereiro de 2009, resolvem editar o seguinte Ato:

Art. 1º. O membro do Ministério Público de primeira instância que constatar em processo, inquérito ou procedimento de sua atribuição, ato administrativo ou decisão judicial que contrariar enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou que indevidamente aplicá-lo, deve representar fundamentadamente ao Procurador-Geral de Justiça para promoção de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Compete a promoção da Reclamação:

I – ao Procurador-Geral de Justiça nos casos de sua atribuição originária;

II - ao Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça, concorrentemente, nas demais hipóteses.

§ 1º. Para os fins do inciso II deste artigo, cópia da representação recebida pelo Procurador-Geral de Justiça será enviada ao Procurador de Justiça Secretário-Executivo da Procuradoria de Justiça detentora da atribuição conforme a natureza da matéria, para sua distribuição urgente e preferencial a um de seus membros, segundo as regras estabelecidas em reunião convocada para essa específica finalidade.

§ 2º. Promovida a Reclamação, o Procurador de Justiça comunicará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça representante enviando-lhe cópia da mesma.

Art. 3º. A representação para os fins de Reclamação não impede o ajuizamento da ação ou medida judicial cabíveis nem a interposição de recurso pelo membro do Ministério Público de primeira ou segunda instância, observadas as regras de atribuição.

Art. 4º. Não cabe a representação para os fins de Reclamação em face de lei ou de ato normativo.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese e em se tratando de lei ou ato normativo estadual ou municipal posterior à Constituição Estadual, o membro do Ministério Público deve encaminhar representação ao Procurador-Geral de Justiça para promoção de ação direta de inconstitucionalidade:

I – contendo a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação, com indicação precisa dos dispositivos da Constituição Estadual tidos por violados;

II - anexando cópia autêntica ou exemplar da lei ou ato normativo.

III – fornecendo demais informações úteis e convenientes.

Art. 5º. Contra omissão ou ato da Administração Pública, a representação para fins de Reclamação só será admitida após esgotamento das vias administrativas, devendo o membro do Ministério Público, dentro de sua esfera de atribuição, observadas as disposições do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006:

I - expedir recomendações com prazo para atendimento;

II - celebrar compromisso de ajustamento de conduta, salvo nas hipóteses em que seja legalmente vedada transação.

Parágrafo único. Esgotada a via administrativa, o membro do Ministério Público deverá promover o encaminhamento da representação ao Procurador-Geral de Justiça para fins de Reclamação, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para eventuais sanções legais não abrangidas pela representação.

Art. 6º. Em qualquer caso, a representação deverá ser instruída com os documentos comprobatórios necessários e pertinentes e, em especial:

I – cópia do ato judicial que contrariou enunciado de súmula vinculante ou que o aplicou indevidamente e das demais peças necessárias para a exata compreensão do assunto e delimitação da controvérsia;

II – cópia do procedimento a que se refere o art. 5º deste Ato.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO GRELLA VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 11 de fevereiro de 2009, p.50

